

## **DECISÃO N° 2678538, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.168870/2021-69**

**AI5 nº 005/021-CPAF-SE**

**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 02/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ausência de boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos, com enfoque na operacionalidade dos resíduos tipo A (sanitário), observado tramitando por toda aeronave; recursos materiais (luvas, frascos com produto para higienização) e recurtos humanos ínsuficientes, para realização das atividades, com reaproveitamento dos trabalhadores de rampa e novos contratados, sem capacitação para realizar o serviço de limpeza e desinfecção, não garantindo dessa forma os procedimentos da qualidade sanitária dos serviços; ausência do supervisor da empresa aérea para supervisionar a equipe de limpeza e desinfecção das aeronaves de forma a garantir a correta execução dos Procediffientos sob sua responsabilidade.

[...]

Notificada da autuação em 03/09/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 20/09/2021 (fls. 03-107), alegando, em suma, que a empresa foi autuada por não ter apresentado o plano de boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos, entretanto, não há, em nenhum momento anterior, o envio de ofício da ANVISA para a autuada apresentar o documento de forma amigável e sem nenhuma sanção administrativa. Assevera que a elaboração desse documento é extensa e requer emissão da ART (registro do técnico profissional), ou seja, a mera autuação direta sem antes tentar resolver a situação fere o princípio da proporcionalidade, devendo, o auto de infração em tela, ser arquivado.

Ressalta a inexistência de infração sanitária ou, subsidiariamente, caso a Autoridade Sanitária entenda que ainda sim existiu alguma infração sanitária, que o ato administrativo de sanção seja razoável ao patamar de advertência levando também em consideração, a grave crise financeira do setor de transporte aéreo por conta da pandemia COVID19.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/11/2021 pela manutenção do AIS (fls. 109-109), argumentando que a empresa, através da sua atividade, tem obrigação de gerir os riscos prezando pela saúde dos viajantes e dos trabalhadores, bem como de prevení-los de riscos de acidentes com produtos perigosos. Ressalta que a autuada deveria considerar o alerta recente, emitido pela Organização Mundial da Saúde frente a disseminação da Variante Delta do Coronavírus, que vem causando um aumento exponencial de casos de Covid-19 no mundo, o qual poderá apresentar novamente, saturação do sistema de saúde.

Salienta que é essencial entender a importância de priorizar intensamente a gestão de riscos através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 114).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o registro 2759150 e o registro FOTO LATAM PR-TYF SEM ESCADA TRASEIRA (2759191), em anexo e, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser

realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, conforme documento "Porte" em anexo, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 118) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 114), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em

Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 118 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.214048/2015-15) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/04/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/03/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2678538** e o código CRC **4C519CA5**.

---